

tificado de aprovação e das estampilhas, carimbos ou punções correspondentes; se o modelo, após sofrer as alterações recomendadas pelo organismo de *contrôle*, tendo em vista a melhoria da sua qualidade, não merecer aprovação, os aparelhos, dispositivos ou acessórios serão destruídos e vendidos como sucata, revertendo neste caso o produto da venda a favor do Estado.

4. À execução dos ensaios, fornecimento de estampilhas e aposição de carimbos ou punções previstos no número anterior, aplica-se o disposto no artigo 12.º

Art. 17.º Enquanto não existirem organismos de *contrôle* reconhecidos, o departamento competente do MIT tomará as disposições que entender convenientes para proceder à aprovação dos protótipos.

Art. 18.º Enquanto não se concretizar a reorganização do MIT, compete à Direcção-Geral dos Combustíveis a fiscalização do cumprimento do presente diploma e seus regulamentos, e bem assim a instrução preparatória dos processos relativos às contravenções previstas nos artigos 14.º e 15.º

Art. 19.º — 1. O presente decreto-lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

2. É concedido um prazo máximo de duzentos e setenta dias, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma, para que os fabricantes, importadores, vendedores e revendedores possam escoar os *stocks* existentes ou promover a sua aprovação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 75/77

de 28 de Fevereiro

Aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 103-A/76, de 4 de Fevereiro, não foram contempladas as variedades de batata de semente *Urgenta* e *Katahdin*. No entanto, na passada campanha tais variedades foram importadas e entregues à lavoura, pelo que se mostra indispensável regularizar as situações criadas no que respeita quer aos preços de venda, quer ao montante dos respectivos subsídios.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Nos quadros dos artigos 2.º, n.º 1, e 8.º do Decreto-Lei n.º 103-A/76, de 4 de Fevereiro, consideram-se abrangidas as variedades de batata de semente *Katahdin* e *Urgenta*, a que correspondem, por saco de 50 kg, os preços máximos e os subsídios seguintes:

Variedades	Preços	Subsídios
<i>Katahdin</i>	419\$50	125\$50
<i>Urgenta</i>	419\$50	125\$50

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.